

Lei nº 3.184, de 13 de Novembro de 2.007.

ALTERA, na forma que especifica a Lei nº 3.135, de 05 de junho de 2007, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º A Seção I do Capítulo VI da Lei nº 3.135, de 05 de junho de 2007, que “**INSTITUI** a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas, e estabelece outras providências.”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“SEÇÃO I DA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA

Art. 6.º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a participar de uma única Fundação Privada, sem fins lucrativos, cuja finalidade e objeto se destinem ao desenvolvimento e administração dos Programas e Projetos de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, conforme previstos na Lei nº 3.135, de 05 de junho de 2.007, e na Lei Complementar nº 53, de 05 de junho de 2.007, bem como a gerenciar serviços e produtos ambientais, definidos nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, o Conselho Deliberativo da Fundação Privada deve estar estruturado nos termos do que dispuser o Estatuto da Fundação, de forma a garantir que seja composto de 20% a 40% de membros natos representantes do Poder Público.

Art. 7.º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a efetuar doação no valor de até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), a uma única instituição em que, nos termos do artigo 6º desta Lei, esteja autorizado a participar, objetivando assim fomentar as ações necessárias ao cumprimento dos objetivos institucionais da Fundação.

Art. 8.º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a doar, a título oneroso, na forma prevista no parágrafo único deste artigo, à Fundação Privada que esteja autorizado a participar, os serviços e produtos ambientais, definidos na Lei Complementar nº 53, de 05 de junho de 2.007, de titularidade do Estado, nas unidades de conservação, conforme Anexo único desta Lei.

Parágrafo único. Os rendimentos provenientes da comercialização dos serviços e produtos ambientais serão, obrigatoriamente, investidos na implementação dos Planos de Gestão das Unidades de Conservação nos termos do artigo 49 da Lei Complementar nº 53, de 05 de junho de 2.007 e demais disposições legais.

Art. 9º . Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, à Fundação Privada, que esteja autorizado a participar, o direito de gestão e licenciamento dos selos previstos nos artigos 21 e 22 desta Lei.

Art. 10º. O direito de gestão e licenciamento dos selos previstos no artigo anterior será concedido pela Fundação , mediante contrato oneroso por tempo determinado.”

Art. 2º . Os artigos 18,20,21 e 22 da Lei nº 3.135, de 05 de junho de 2.007, passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 18º**. As pessoas físicas, jurídicas e as comunidades tradicionais que desejarem obter o Selo de Certificação deverão obedecer a todos os requisitos e medidas de controle estabelecidos pela Fundação Privada que o Estado participe, nos termos desta Lei.

§ 1º. A observância aos requisitos das medidas de controle possibilitará a utilização do Selo, nos prazos e condições a serem estabelecidos pelo respectivo regulamento.

§ 2º. A desobediência aos requisitos das medidas de controle implicará na imediata suspensão dos direitos de uso do Selo.

§ 3º. A falta de regularização ou uso desautorizado do Selo implicará na perda imediata do seu uso.

§ 4º. Os atos de concessão, falta de regularização , uso desautorizado do Selo que impliquem na perda imediata da autorização de sua utilização, deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado, em jornal de grande circulação ou na rede mundial de computadores.”

“**Art. 20**. O uso do Selo pressupõe a obtenção da autorização e cumprimento das condições estabelecidas no respectivo regulamento de utilização.”

“**Art. 21**. Fica instituído o Selo “Amigo do Amazonas, da Floresta e do Clima”, outorgados pela Fundação Privada, nos termos desta Lei, a pessoas físicas ou jurídicas e a comunidades tradicionais previamente cadastradas, comerciais, de investimento financeiro ou de prestação de serviços que comprovadamente realizem projetos de redução de emissões líquidas de gases de efeito estufa, de conservação ambiental e desenvolvimento humano sustentável ou outros nos termos do respectivo regulamento.”

“ **Art. 22**. Fica instituído o Selo “Amazonas Sustentável”, cujo direito de uso poderá ser solicitado, nos termos do respectivo regulamento, por pessoas físicas ou jurídicas e comunidades tradicionais previamente cadastradas e que exerçam suas atividades produtivas , comerciais, de investimento financeiro ou de prestação de serviços no Estado do Amazonas que comprovadamente realizem projetos de redução de emissões líquidas de gases de efeito estufa, de conservação ambiental e desenvolvimento humano sustentável ou outros nos termos do respectivo regulamento.

Parágrafo único. Não poderão se beneficiar do Selo “Amazonas Sustentável” pessoas físicas ou jurídicas e as comunidades tradicionais cujas atividades produtivas, comerciais e de prestação de serviços não sejam exercidas no Estado do Amazonas.”

Art. 3º. O Poder Executivo promoverá, por intermédio da Casa Civil, no prazo de 60 (sessenta) dias, a republicação da Lei n.º 3.135, de 05 de junho de 2.007, com texto consolidado em face das alterações promovidas por esta Lei.

Art. 4º. Revogado o artigo 11 da Lei n.º 3.135, de 05 de junho de 2.007, e as demais disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de novembro de 2.007.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado e Governo

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

VIRGÍLIO MAURÍCIO VIANA
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

ANEXO I

UNIDADES ESTADUAIS DE CONSERVAÇÃO

Tabela de Unidades de Conservação

CATEGORIA	NOME
APA- Área de proteção Ambiental	APA DA MD RIO NEGRO – SETOR PADAUARI/ SOLIMÕES
	APA DA ME RIO NEGRO – SETOR ATURIÁ/ APUAUZINHO
	APA ME RIO NEGRO- SETOR TURUMÃ-AÇU/TARUMÃ MIRIM
	APA CAVERNA DO MAROAGA
	APA NHAMUNDÁ
FLOE –Floresta Estadual	FLOE DO RIO URUBU
	FLOE DE MAUÊ
	FLOE DE MANICORÉ
	FLOE DO ARIPUANÃ
	FLOE DO SUCUNDURI
	FLOE DO APUÍ
RDS- Reserva de Desenvolvimento Sustentável	RDS MAMIRAUÁ
	RDS AMANÁ
	RDS CUJUBIM
	RDS PIAGAÇÚ- PURUS
	RDS UATUMÃ
	RDS CANUMÃ
	RDS UACARI
	RDS RIO AMAPÁ
	RDS DO JUMA
	RDS ARIPUANÃ
	RDS BARARATI
	RDS RIO MADEIRA
RESEX – Reserva Extrativista	RESEX CATUÁ IPIXUNA
	RESEX DO GUARIBA
	RESEX DO GREGÓRIO
PAREST – Parque Estadual	PAREST DA SERRA DO ARAÇÁ
	PAREST DO RIO NEGRO SETOR NORTE
	PAREST DO RIO NEGRO SETOR SUL
	PAREST DE NHAMUNDÁ
	PAREST SUMAÚMA
	PAREST DO GUARIBA
	PAREST DO SUCUNDURI
REBIO- Reserva Biológica	REBIO MORRO DOS SEIS LADOS